



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.737

Recurso nº: 97.988 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente: RIOSCOPE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

Depósitos Bancários: A tributação com fundamento, exclusivamente em depósitos bancários, em período anterior ao D.L. nº 2.471/88, bem assim o lançamento, em razão do disposto no inciso VII do artigo 9º do mesmo, deve ser cancelada.

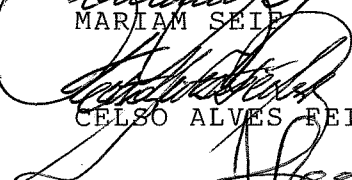
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIOSCOPE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10768-017.960/85-07**RECURSO Nº:** 97.988**ACORDÃO Nº:** 101-81.737**RECORRENTE:** RIOSCOPE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Foi a Recorrente autuada porque nos exercícios de 1983 e 1984, anos-base de 1982 e 1983, registrou em seu livro diário, valor menor a título de movimentação bancária do que o efetivamente ocorrido.

Os artigos dados como infringidos foram: 154, 157 p.l., 175 e 179.

O critério utilizado para apuração dos valores consistiu em somar em cada ano base 1982 e 1983 os valores declarados a maior, considerando como lucro líquido a tributar 50% dos mesmos.

A impugnação disse que as diferenças eram resultado de aplicações financeiras, nunca omissão de receita.

O Fisco em sua manifestação de fls. 21/23, após defender o seu trabalho, concordou em ver reduzida a tributação para os montantes de lucro a tributar de: 1982 - Cr\$ 939.482 e 1983 - Cr\$ 1.486.600.

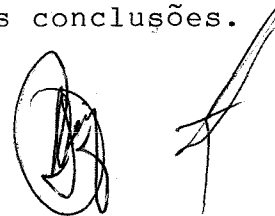
Novo pronunciamento do Fisco se vê a fls. 25v, opinando pelo arquivamento dos autos em razão do estabelecido no inciso VIII do artigo 9º, do DL. 2.471/88.

A Divitri se pronunciou a fls. 28/29, dizendo que o lucro a ser tributado deveria ter sido de 100% do valor e não de 50%, o que no entanto não podia ser mudado já que alcançados pela decadência os anos base de 1982 e 1983, enquanto uma vez tendo concordado o autor do feito com os mapas da Recorrente, era de ser julgado procedente em parte o lançamento, para retificar os valores tributáveis para Cr\$ 939.482 e Cr\$ 1.486.600, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente.

A decisão recorrida, aceitando a manifestação da Divitri, julgou procedente em parte o lançamento.

Intimada em 31-07-90 a Recorrente da decisão recorrida, em 15-08-90 apresentou recurso voluntário requerendo a aplicação do disposto no artigo 9º do Decreto-lei número 2.471/88, inciso VII, além de reclamar inovação, já que na instrução processual o Fisco teria mudado as suas conclusões.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.737

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso voluntário, tempestivamente apresentado, merece ser provido, com o cancelamento do lançamento, ao amparo do disposto no inciso VII, do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, vez que aquele, como realizado, se enquadra perfeitamente na hipótese legal, que estabelece:

"Art. 9º. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida da União, ajuizados ou não, que tenham origem na cobrança;

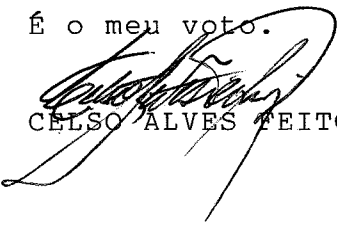
...

VII. do Imposto de Renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos, ou de comprovantes de depósitos bancários."

E que como se viu, o lançamento teve por fundamento, exclusivamente depósitos bancários, como reconhecido pelo próprio agente fiscal autuante.

Assim, dou provimento integral ao recurso.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

